DELIBERAÇÃO AC00 - 2211/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7982/2015
PROTOCOLO	: 1595153
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADAS	: 1. MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA 2. ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO GESTOR DO FMS – BALANÇO FINANCEIRO – RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO PERÍODO – RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO – DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMES MONETÁRIOS – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar infração à norma legal e constitucional, diante de ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e de falha na escrituração, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual da gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS** relativo ao exercício financeiro de **2014**, gestão da Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante e da Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com aplicação de **multa** a Sra. **Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** no valor de **100 (cem) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, e **multa** a Sra. **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante** no valor de **100 (cem) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do processo referente à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas/MS relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sr.ª Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde à época e Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula ex- prefeita.

A Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em análise 52073/2017, (peça 50), manifestou no sentido de que a referida prestação de contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer nº 9223/2018 (peça nº 51), opinou pela irregularidade destas contas anuais de gestão, sugerindo as sanções cabíveis ao gestor do Fundo Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas, em exame da documentação emitiu o Parecer nº 9371/2019 (peça nº 52), manifestando-se nos seguintes termos:

> I - as contas do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental em virtude da ausência de documento de exigência legal (pela IN TCE/MS n. 35/2011) e de infração à Constituição Federal e a Lei Complementar n. 141/2012, à ordenadora de despesa nominada, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II- Determine o envio, em sede de cumprimento de decisão, da Certidão do Conselho Municipal de Saúde com a certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todos do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as Contas, visto que, a referida omissão impossibilitou o atendimento dos requisitos da Lei Complementar n. 141/2012. III- Determine a retificação dos saldos contábeis apontados pela Auditoria, conforme determine a norma contábil, e os ajustes sejam evidenciados em Notas Explicativas. IV- Comunique o resultado do julgamento aos responsáveis na forma da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Em análise da documentação observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 31/03/2015 (data da postagem), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A) vigente à época, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1, fl. 04.

Restou demonstrado que a Lei Municipal nº 2.778/2013 - LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo de Saúde de Três Lagoas no montante de R$105.741.000,00, conforme Processo TC/MS 19173/2014 – Orçamento Programa, peça nº 2, f. 13.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, de acordo com informações prestadas pela 3ªICE , foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do fundo em R$36.413.506,89. Por outro lado, foram feitas anulações na importância de R$18.330.280,00. Portanto, a despesa inicialmente autorizada passou de R$105.741.000,00 para R$123.824.226,89.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº. 10, o qual evidencia receita orçada de R$47.250.000,00 e arrecadada na ordem de R$48.661.445,48.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$123.824.226,89 e empenhada na ordem de R$116.906.620,03.

No entanto, que em consulta ao Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Três Lagoas – MS, na ordem de R$36.610.993,01, os quais não correspondem aos valores de R$37.292.243,47 (R$36.129.235,47 Transferências

Correntes + R$1.136.008,00 Transferências de Capital) detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, à peça nº 10, apurando uma diferença de R$681.250,46.

Constatou-se ainda, que os recursos transferidos pelo Estado para “Programas Saúde”, verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS”, no valor de R$10.641.443,43, diverge da quantia de R$10.692.485,93 (R$10.662.485,93 Transferências Correntes + R$30.000,00 Transferências de Capital), registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9, verificando-se a diferença de R$51.042,50.

De todo o modo, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2014, dados aos gastos de 27,67%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I deste parecer.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial foram entregues, conforme explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na análise do Balanço Financeiro constatou-se que o valor de R$2.745.902,22 lançado na conta Restos a pagar inscritos no período está divergente do registrado na relação dos restos a pagar pagos no exercício (peça n. 12, f. 67-86), que é de R$2.786,601,61, resultando em uma diferença de R$40.699,39. Essa diferença diz respeito aos restos a pagar não processados registrados no quadro anexo ao Balanço Orçamentário, peça n. 5, f. 41, o qual deveria ter sido contabilizado no Balanço Financeiro conforme os preceitos legais.

De todo o norte, estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pelas normas regimentais desta Corte de Contas, pois restaram caracterizadas divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo “Fundo Nacional de Saúde” bem como pela “Secretaria Estadual de Saúde”, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que, todavia, foi exposto acima.

Saliento ainda, que as gestoras acima deixaram de encaminhar os seguintes documentos:

- Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todos do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
- Ato de nomeação do gestor do FMS, responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas bancárias do FMS;

Restou demonstrado então, a falha na escrituração das Contas Públicas, infração prevista no art. 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS e incorrendo concomitantemente ao art. nº 103, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64.[1]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas/MS relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sr.ª Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde à época, e compreende o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 e Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – ex- prefeita, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – ex- prefeita de Três Lagoas/MS no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr.ª Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde à época, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

[1] Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas as responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM